



2ª CÂMARA

Processo TC 10228/22

Processo TC 30239/19 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Natureza: Denúncia

Denunciada: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Responsável: Pedro Caetano Sobrinho (Prefeito)

Denunciantes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Alexandre Buzogany (Coordenador do FNDE)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Bom Sucesso. Denúncia sobre irregularidades na aquisição de computadores e móveis planejados. Matéria tratada no Processo TC 02325/20. Conhecimento da denúncia, declarando-se prejudicado o exame de seu mérito. Comunicações. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00002/23

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da denúncia apresentada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, através de seu Coordenador, Senhor ALEXANDRE BUZOGANY, noticiando irregularidades na aquisição de computadores e móveis planejados pelo Município de Bom Sucesso, sob a gestão do Prefeito, Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, no exercício de 2017.

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 11/12).

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 16/21), sugerindo o “**ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA**, tendo em vista a análise dos fatos em outro processo, no âmbito desta Corte de Contas”.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 25/28, opinou no seguinte sentido:

“*ISTO POSTO, e acompanhando o posicionamento final da Auditoria, opina este MPC/PB no sentido do **ARQUIVAMENTO** da Denúncia.*”

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando as notificações de estilo.



2ª CÂMARA

Processo TC 10228/22

Processo TC 30239/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, o relatório da Auditoria revelou já haver sido a matéria tratada no Processo TC 02325/20. Eis a análise (fls. 19/21):

“[...] tais gastos já foram objeto de denúncia e análise por parte desta Corte de Contas, no âmbito do Proc. TC nº 02325/20, conforme se expõe a seguir.

[...]

Diante disso, esta Auditoria conclui como comprovados as aquisições, o recebimento e as instalações dos bens adquiridos junto às empresas SIL SOUSA INFORMÁTICA e ROSÂNGELA SOARES DINIZ, sendo improcedente a denúncia neste ponto.”

Com tais elementos técnicos, o Ministério Público de Contas vislumbrou a hipótese de arquivamento dos autos (fl. 27):

“Assim, vislumbrando que as despesas já foram devidamente comprovadas, evitando-se uma reanálise dos fatos apresentados, deve a presente ser ARQUIVADA.

Portanto, tendo em vista a análise já realizada, tendo sido concluído pela comprovação das despesas, a Auditoria sugere o arquivamento da presente Denúncia.”

De fato, tratando-se de fatos já apurados descabe prosseguir com a análise meritória dos temas abordados na denúncia.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara resolva:

I) CONHECER da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** seu exame de mérito, porquanto os temas abordados já foram tratados no Processo TC 02325/20; e

II) COMUNICAR esta decisão aos interessados.



2ª CÂMARA

Processo TC 10228/22

Processo TC 30239/19 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10228/22**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, através de seu Coordenador, Senhor ALEXANDRE BUZOGANY, noticiando irregularidades na aquisição de computadores e móveis planejados pelo Município de Bom Sucesso, sob a gestão do Prefeito, Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, no exercício de 2017, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) CONHECER da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** seu exame de mérito, porquanto os temas abordados já foram tratados no Processo TC 02325/20; e

II) COMUNICAR a decisão aos interessados.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de janeiro de 2023.

Assinado 24 de Janeiro de 2023 às 17:03



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:14



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:11



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO